## LEI COMPLEMENTAR N.º 883, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000

(Projeto de Lei Complementar n.º 63, de 2000)

## Veja a ementa

Publicação: Diário Oficial v.110, n.200, 18/10/2000
Gestão: Mário Covas
Revogação:
Alteração:
Retificação:
Órgão:
Categoria: Administração de Pessoal
Termos Descritores: VENCIMENTOS, SALÁRIO, REMUNERAÇÃO, PROVENTOS, SOLDOS;

Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de saúde e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Faco saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei complementar: Artigo 1º - O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento de saúde referentes à sua própria pessoa, desde que apresente atestado obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e servicos de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como qualquer médico ou odontologista, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando: I - deixar de comparecer ao serviço; II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente. § 1º - Na hipótese de retirada antes do término do expediente, o servidor deverá efetuar comunicação ao superior imediato. § 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor ficará desobrigado de compensar o período em que esteve ausente. § 3º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o servidor deverá comprovar o período de permanência em consulta ou tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia. § 4º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência. Artigo 2º - Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior ao servidor que acompanhar consulta ou tratamento de saúde, junto aos órgãos, entidades ou profissionais ali especificados: I - de filho menor ou portador de deficiência; II - do cônjuge ou companheiro; III - dos pais, madrasta ou padrasto. Parágrafo único - Do atestado médico deverá constar a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo. Artigo 3º - Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento, na hipótese do inciso I do artigo 1º desta lei complementar, exceder de 1 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção. Parágrafo único - Não se consideram, para efeito do disposto neste artigo, o dia ou os dias sucessivos nos quais não haia expediente, bem assim a falta imediatamente posterior a esses dias, caso em que a licença será requerida a partir do segundo dia útil subsegüente, não perdendo, o servidor, o vencimento, a remuneração ou o salário correspondente ao período.

Artigo 4º - Serão considerados de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, na hipótese do inciso I do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 3º desta lei complementar. Artigo 5º - Esta lei complementar não se aplica ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Artigo 6º - Fica revogada a Lei n.º 10.432, de 29 de dezembro de 1971. Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 2000. a) VANDERLEI MACRIS - Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de outubro de 2000. a) Auro Augusto Caliman

- Secretário Geral Parlamentar.